

C M C M
Secretaria
Processo nº 271/23
Rubrica 802 Fis 02

	Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceição de Macabu - RJ Sistema de Apoio ao Processo Legislativo	 000271
COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/08/17000271		
Número / Ano	000271/2023	
Data / Horário	17/08/2023 - 12:02:11	
Ementa	Inclui o inciso III no §1º do art. 522, inclui o art. 522-A, com incisos I, II e III, inclui o art. 522-B, com incisos I, II, III e IV, e altera o art. 526-B, todos da Lei Municipal 471/2001 – Código Tributário Municipal.	
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito	
Natureza	Legislativo	
Tipo Matéria	Projeto de Lei Complementar	
Número Páginas	4	
Número da Matéria	4	
Emitido por	FellipeStael	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 271/23
Rubrica  Fls 03

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2023.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Egrégia Câmara Municipal de Conceição de Macabu,

LIDO
21/08/23

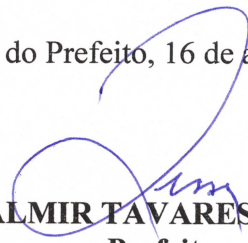

Cumprimentando-a, cordialmente, sirvo-me do presente para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2023**, que *“inclui o inciso III no § 1º do art. 522, inclui o art. 522-A, com incisos I, II e III, inclui o art. 522-B, com incisos I, II, III e IV, e altera o art. 526-B, todos da Lei Municipal 471/2001 – Código Tributário Municipal”*.

O presente Projeto de Lei que está sendo levado à apreciação dessa Casa foi elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda, tendo em vista a necessidade de atualização do Código Tributário Municipal, no que tange ao gerenciamento, controle e cobrança dos créditos não tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme determinação imposta pelo próprio TCE/RJ, nos autos do Processo nº 206.953-9/22.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão apreciá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade de sua aprovação, razão pela qual **solicito a tramitação da matéria em caráter de URGÊNCIA**. Por oportuno, frise-se que por se tratar de medidas que visam garantir maior efetividade nas cobranças promovidas pela Fazenda Pública, buscando, assim, o efetivo ressarcimento ao erário, o TCE/RJ fixou prazo para implementação das medidas, o que nos faz reforçar o pedido de tramitação e análise em caráter de urgência.

Sendo o que nos cabia apresentar, aproveito para reiterar as Vossas Excelências os protestos de mais elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 16 de agosto de 2023.


VALMIR TAVARES LESSA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 231/23
Rubrica  Fls. 04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2023.

APROVADO POR UNANIMIDADE
31/08/23
PRESIDENTE

“Inclui o inciso III no § 1º do art. 522, inclui o art. 522-A, com incisos I, II e III, inclui o art. 522-B, com incisos I, II, III e IV, e altera o art. 526-B, todos da Lei Municipal 471/2001 – Código Tributário Municipal”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incluído o inciso III ao § 1º do art. 522 da Lei nº 471/2001 com a seguinte redação:

“III – imediatamente, quanto aos créditos não-tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 2º Fica incluído o art. 522-A, com incisos I, II e III, na Lei nº 471/2001, com a seguinte redação:

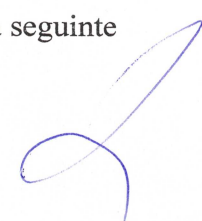
“Art. 522-A. O procedimento para o recebimento dos créditos correspondentes à dívida ativa tributária e não tributária, excluindo-se destas os créditos não-tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, seguirá a seguinte ordem de tramitação:

I – Após a inscrição em dívida ativa e a emissão da respectiva certidão, será expedida Notificação Extrajudicial com o prazo de 30 (trinta) dias corridos para pagamento.

II – Transcorrido o prazo mencionado no inciso anterior e não havendo pagamento do débito, a Certidão de Dívida Ativa será remetida à Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança para que seja efetivado o Protesto Extrajudicial no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

III – Transcorrido o prazo fixado no inciso anterior, e não havendo pagamento ou parcelamento do débito, a Certidão de Dívida Ativa será remetida à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da competente execução fiscal.”

Art. 3º Fica incluído o art. 522-B, com incisos I, II, III e IV, na Lei nº 471/2001, com a seguinte redação:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C M C M
Secretaria
Processo nº 271/23
Rubrica [assinatura] Fls 05

“Art. 522-B O procedimento para o recebimento dos créditos não tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro seguirá a seguinte ordem de tramitação:

I – Após o lançamento do crédito e a emissão da Certidão de Dívida Ativa, será expedida Notificação Extrajudicial com o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o pagamento.

II - Transcorrido o prazo fixado no inciso anterior e não havendo o pagamento do débito, a Certidão de Dívida Ativa será remetida à Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança para que seja efetivado o Protesto Extrajudicial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III - Transcorrido o prazo fixado no inciso anterior, e não havendo pagamento ou parcelamento do débito, a Certidão de Dívida Ativa será remetida à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da competente execução fiscal.

IV – O prazo máximo para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança dos créditos não tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro será de 180 (cento e oitenta) dias, já abarcando nesse prazo os atos de cobrança administrativa, protesto extrajudicial e ajuizamento da competente execução fiscal.

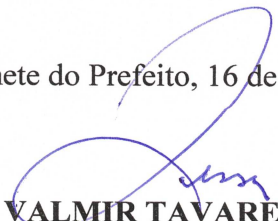
Art. 4º O art. 526-B da Lei 471/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 526-B. O Município de Conceição de Macabu, por meio da Procuradoria Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de agosto de 2023.


VALMIR TAVARES LESSA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C M C M
Secretaria
Processo nº 271/23
Rubrica 06

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores que compõem a Egrégia Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Cumprimentando-os, cordialmente, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2023**, que *“inclui o inciso III no § 1º do art. 522, inclui o art. 522-A, com incisos I, II e III, inclui o art. 522-B, com incisos I, II, III e IV, e altera o art. 526-B, todos da Lei Municipal 471/2001 – Código Tributário Municipal”*.

O presente Projeto de Lei que está sendo levado à apreciação desta Casa, foi elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda, tendo em vista a necessidade de se adequar o procedimento de arrecadação administrativa e judicial dos créditos não-tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

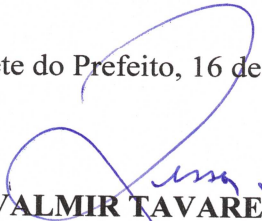
De acordo com o Ofício PRS/SSE/CGC 6556/2023, de 15 de março de 2023, expedido no bojo do Processo TCE/RJ 206.953-9/2022, que versa sobre o Relatório de Auditoria Governamental realizada em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, onde o Tribunal concluiu por expedir determinações e recomendações aos Municípios e ao Estado do Rio de Janeiro, se faz necessária esta adequação ao Código Tributário Municipal visando atender as determinações impostas pelo TCE/RJ.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, contando com sua indispensável aprovação em Plenário.

Por se tratar de medidas que visam garantir maior efetividade nas cobranças promovidas pela Fazenda Pública, buscando, assim, o efetivo ressarcimento ao erário, o TCE/RJ fixou prazo para implementação das medidas, razão pela qual **solicito a tramitação da matéria em caráter de URGÊNCIA**.

Desse modo, ante as considerações aqui lançadas, em uma breve síntese, é que encaminho a presente proposição, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 16 de agosto de 2023.


VALMIR TAVARES LESSA
Prefeito

Encominhar a secretaria.

CMCM
Secretaria
Processo nº 27/23
Rubrica [assinatura] Fls. 067

14/08/23

[assinatura]
Nathália Silveira Braga
Presidente

RECEBIDO

28/08/23
CLJR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 271/23
Rubrica  Fls 07

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

REFERÊNCIA: PLC 4/2023 - Inclui o inciso III no §1º do art. 522, inclui o art. 522-A, com incisos I, II e III, inclui o art. 522-B, com incisos I, II, III e IV, e altera o art. 526-B, todos da Lei Municipal 471/2001 – Código Tributário Municipal.

PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Constata-se que a matéria analisada está amparada no ACORDÃO Nº 020425/2023-PLENV, comunicado ao município de Conceição de Macabu/RJ, conforme anexo.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do projeto em referência.

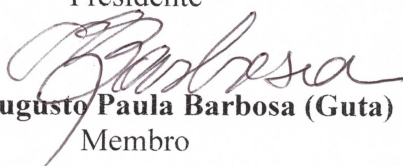
É o nosso parecer.


Lucas Madureira Pereira

Relator


Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)

Presidente


Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)

Membro

Há estrutura de pessoal (Procuradores e demais servidores públicos) suficiente na Procuradoria ou no órgão jurídico equivalente para efetuar a cobrança e gestão dos créditos municipais inadimplidos. (item 5)	50,6%	49,4%
Há estrutura física (materiais, equipamentos e sistemas) suficientes na Procuradoria ou no órgão jurídico equivalente para efetuar a cobrança e gestão dos créditos municipais inadimplidos. (item 6)	55,1%	44,9%

Em virtude de tais constatações, será proposta comunicação aos Chefes dos Executivos municipais e ao titular da PGE-RJ com DETERMINAÇÃO no sentido de adotar providências para atribuir a órgão/setor específico a responsabilidade para efetuar a cobrança e gestão dos créditos inadimplidos, bem como provê-lo de pessoal e insumos suficientes à realização do trabalho proposto.

Pois bem.

À luz das situações minuciosamente descritas, reputo acertada a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica competente, que houve por bem sugerir comunicação aos atuais chefes dos executivos municipais e ao atual titular da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), para o cumprimento de determinações/recomendações.

Em face do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com as medidas propostas pelo Corpo Instrutivo, corroboradas pelo douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela COMUNICAÇÃO, nos termos do § 1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, aos 91 (noventa e um) Prefeitos jurisdicionados e ao Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, para que:

I.1 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cumpram as **DETERMINAÇÕES** discriminadas a seguir, informando-os que a verificação quanto ao atendimento será realizada em monitoramento futuro deste Tribunal de Contas:

A) Realizar imediatamente a inscrição em dívida ativa de todos os créditos inadimplidos provenientes de débitos e multas do TCE-RJ que ainda não tenham sido inscritos, observando o prazo fixado no ofício de comunicação (Achado 1);

B) Implementar rotinas de controle e acompanhamento das providências adotadas para a salvaguarda e recuperação de valores, que contemplem a

documentação, de forma individualizada, do ato de inscrição em dívida ativa correspondente aos créditos não-tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo TCE-RJ (Achado 1);

C) Implementar o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa para todos os créditos inadimplidos provenientes de decisões condenatórias do TCE-RJ (Achado 2);

D) Firmar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rio de Janeiro - para a isenção de emolumentos para a Administração Pública municipal nos procedimentos de protesto extrajudicial (Achado 2);

E) Implementar rotinas de controle e acompanhamento das providências adotadas para a salvaguarda e recuperação de valores, que contemplem a documentação, de forma individualizada, do ato de protesto extrajudicial dos créditos não-tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo TCE-RJ (Achado 2);

F) Utilizar o protesto extrajudicial como meio de cobrança administrativa também para créditos não-tributários já ajuizados, após verificada sua certeza, como forma de encontrar o devedor (Achado 2);

G) Promover o imediato ajuizamento de todos os créditos inscritos em dívida ativa e inadimplidos, provenientes de débitos e multas do TCE-RJ, com prioridade para as decisões condenatórias prolatadas em 2017, em função da iminente prescrição, a exemplo das listadas no anexo deste relatório (anexo 017) (Achado 3);

H) Adotar procedimento de execução fiscal com periodicidade, máxima, de 6 (seis) meses, a contar da inscrição em dívida ativa, já abarcando nesse prazo o protesto extrajudicial e os demais atos de cobrança administrativa dos créditos não-tributários provenientes de decisões condenatórias do TCE-RJ (Achado 3);

I) Implementar procedimentos específicos e rotinas de controle dos parcelamentos de valores ainda não executados decorrentes de decisões condenatórias do TCE-RJ, promovendo o cancelamento dos parcelamentos inadimplidos, no prazo e condições previstos na legislação, de forma a dar

continuidade imediata à cobrança administrativa ou judicial da dívida remanescente (Achado 3);

J) Adotar as providências necessárias para que a inscrição em dívida ativa, o protesto extrajudicial e o ajuizamento de execução fiscal das decisões condenatórias do TCE-RJ sejam realizados independente de seu valor (extinção do valor mínimo) (Achado 3);

K) Promover o impulsionamento de todas as execuções fiscais relativas aos créditos provenientes de débitos e multas do TCE-RJ que se encontrem sem movimentação por período superior a 1 ano (Achado 4);

L) Implementar procedimentos específicos de controle e encaminhamento das diligências requeridas no bojo dos executivos fiscais referentes a decisões condenatórias do TCE-RJ (Achado 4);

M) Adotar providências para atribuir a órgão/setor específico a responsabilidade para efetuar a cobrança e gestão dos créditos inadimplidos, bem como provê-lo de pessoal e insumos suficientes à realização do trabalho proposto (Achado 5);

I.2 – Acolham as RECOMENDAÇÕES discriminadas a seguir, a fim de efetivar as determinações acima descritas:

A) Normatizar a obrigatoriedade de inscrição em dívida ativa dos créditos não-tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo TCE-RJ (Achado 1);

B) Implementar funcionalidade no sistema de arrecadação que permita o registro e gerenciamento de todos os créditos não-tributários provenientes de decisões condenatórias do TCE-RJ, passíveis de inscrição em dívida ativa, por importação de bancos de dados ou inserção de informações individualizadas pelos diversos setores envolvidos (ex.: Secretaria de Fazenda, Procuradoria ou órgão jurídico equivalente), de modo a disponibilizar o conhecimento dos débitos e das multas inadimplidos pelo sistema em que são realizadas as inscrições em dívida ativa (Achado 1);

C) Normatizar a obrigatoriedade de protesto extrajudicial dos créditos não-tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo TCE-RJ de forma sistematizada e periódica (Achado 2);

D) Implementar, no Sistema de Arrecadação do Município, as seguintes funcionalidades e procedimentos de automatização para a cobrança de protesto extrajudicial:

- i. encaminhamento, apenas, dos créditos em aberto cujos devedores não estejam protestados, uma vez que, para os já protestados, o encaminhamento de mais créditos não influencia na recuperação destes, mas apenas no valor dos emolumentos devidos ao cartório de protestos;
- ii. identificação e apuração de outros créditos em aberto, líquidos e certos, do mesmo contribuinte, para a inclusão quando da quitação do crédito protestado;
- iii. encaminhamento para protesto extrajudicial de crédito oriundo de parcelamentos cancelados em cobrança administrativa (Achado 2);

E) Normatizar e implementar rotinas e procedimentos recomendáveis no processo de execução fiscal, em especial no que se refere aos instrumentos de investigação patrimonial e de localização do devedor, a exemplo de:

- i. Busca no Portal da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários, lavradas em todos os cartórios do Brasil³¹;
- ii. Consulta ao site da JUCERJA (ou Juntas Comerciais dos demais Estados brasileiros) para a coleta de dados sobre pessoas jurídicas sediadas no território do ente e respectivos sócios³²;
- iii. Pesquisa no site do INPI sobre a existência de direito de marca e/ou patente de propriedade do executado³³;
- iv. Protesto extrajudicial (caso não realizado na etapa de cobrança administrativa);
- v. Requerimento judicial de busca e penhora de ativos financeiros pelo SISBAJUD;

³¹ Endereço: <https://censec.org.br>.

³² Endereço: <https://www.jucerja.rj.gov.br>.

³³ Endereço: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>.

vi. Requerimento judicial de busca e penhora de veículos automotores pelo RENAJUD;

vii. Requerimento judicial de busca e penhora de bens declarados no Imposto de Renda pelo INFOJUD (Achado 4);

F) Implementar banco de dados com a relação das execuções judiciais fundadas na cobrança de créditos decorrentes de decisões condenatórias do TCE RJ, registradas de forma individualizada e com status atualizado quanto ao seu andamento (Achado 4);

G) Implementar procedimentos específicos e rotinas de controle quanto à suspensão das execuções fiscais (Achado 4).

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto



CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

**AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL
SR. VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 317/2023**

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 271/23
Rubrica  Fls. 13

Assunto: Encaminhamento do
PLC 04/2023 – Poder Executivo

Conceição de Macabu/RJ, 01 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 04/2023, de autoria do Poder executivo, que ***“Inclui o inciso III no § 1º do art. 522, inclui o art. 522-A, com incisos I, II e III, inclui o art. 522-B, com incisos I, II, III e IV, e altera o art. 526-B, todos da Lei Municipal 471/2001 — Código Tributário Municipal”***.

Informo a Vossa Excelência que o PLC foi lido na reunião ordinária do dia 21/08/2023, não tendo recebido emendas. Tramitou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sendo incluso na Ordem do Dia de 31/08/2023 e, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLC em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Prefeitura Municipal de Conc de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	13.846/23
Em:	04, 09, 23
Ass:	

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

📍 Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br

☎ (22) 2779-2047

🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 271/23
Rubrica Fls 14

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023

Autoria: Poder Executivo

Inclui o inciso III no § 1º do art. 522, inclui o art. 522-A, com incisos I, II e III, inclui o art. 522-B, com incisos I, II, III e IV, e altera o art. 526-B, todos da Lei Municipal 471/2001 — Código Tributário Municipal

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica incluído o inciso III ao § 1º do art. 522 da Lei nº 471/2001 com a seguinte redação:

“III – imediatamente, quanto aos créditos não-tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 2º Fica incluído o art. 522-A, com incisos I, II e III, na Lei nº 471/2001, com a seguinte redação:

"Art. 522-A. O procedimento para o recebimento dos créditos correspondentes à dívida ativa tributária e não tributária, excluindo-se destas os créditos não-tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, seguirá a seguinte ordem de tramitação:

I – Após a inscrição em dívida ativa e a emissão da respectiva certidão, será expedida Notificação Extrajudicial com o prazo de 30 (trinta) dias corridos para pagamento.

II – Transcorrido o prazo mencionado no inciso anterior e não havendo pagamento do débito, a Certidão de Dívida Ativa será remetida à Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança para que seja efetivado o Protesto Extrajudicial no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

III – Transcorrido o prazo fixado no inciso anterior, e não havendo pagamento ou parcelamento do débito, a Certidão de Dívida Ativa será remetida à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da competente execução fiscal."

Art. 3º Fica incluído o art. 522-B, com incisos I, II, III e IV, na Lei nº 471/2001, com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 271/23
Rubrica 15

“Art. 522-B. O procedimento para o recebimento dos créditos não tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro seguirá a seguinte ordem de tramitação:

I – Após o lançamento do crédito e a emissão da Certidão de Dívida Ativa, será expedida Notificação Extrajudicial com o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o pagamento.

II – Transcorrido o prazo fixado no inciso anterior e não havendo o pagamento do débito, a Certidão de Dívida Ativa será remetida à Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança para que seja efetivado o Protesto Extrajudicial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III – Transcorrido o prazo fixado no inciso anterior, e não havendo pagamento ou parcelamento do débito, a Certidão de Dívida Ativa será remetida à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da competente execução fiscal.

IV — O prazo máximo para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança dos créditos não tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro Dívida de 180 (cento e oitenta) dias, já abarcando nesse prazo os atos de cobrança administrativa, protesto extrajudicial e ajuizamento da competente execução fiscal.”

Art. 4º O art. 526-B da Lei 471/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 526-B. O Município de Conceição de Macabu, por meio da Procuradoria Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 31 de agosto de 2023.

Nathália Silveira Braga

*Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024*

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.880/2023.

“Inclui o inciso III no § 1º do art. 522, inclui o art. 522-A, com incisos I, II e III, inclui o art. 522-B, com incisos I, II, III e IV, e altera o art. 526-B, todos da Lei Municipal 471/2001 – Código Tributário Municipal”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incluído o inciso III ao § 1º do art. 522 da Lei nº 471/2001 com a seguinte redação:

“III – imediatamente, quanto aos créditos não-tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 2º Fica incluído o art. 522-A, com incisos I, II e III, na Lei nº 471/2001, com a seguinte redação:

“Art. 522-A. O procedimento para o recebimento dos créditos correspondentes à dívida ativa tributária e não tributária, excluindo-se destas os créditos não-tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, seguirá a seguinte ordem de tramitação:

I – Após a inscrição em dívida ativa e a emissão da respectiva certidão, será expedida Notificação Extrajudicial com o prazo de 30 (trinta) dias corridos para pagamento.

II – Transcorrido o prazo mencionado no inciso anterior e não havendo pagamento do débito, a Certidão de Dívida Ativa será remetida à Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança para que seja efetivado o Protesto Extrajudicial no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

III – Transcorrido o prazo fixado no inciso anterior, e não havendo pagamento ou parcelamento do débito, a Certidão de Dívida Ativa será remetida à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da competente execução fiscal.”

Art. 3º Fica incluído o art. 522-B, com incisos I, II, III e IV, na Lei nº 471/2001, com a seguinte redação:

“Art. 522-B O procedimento para o recebimento dos créditos não tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro seguirá a seguinte ordem de tramitação:

I – Após o lançamento do crédito e a emissão da Certidão de Dívida Ativa, será expedida Notificação Extrajudicial com o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o pagamento.

II – Transcorrido o prazo fixado no inciso anterior e não havendo o pagamento do débito, a Certidão de Dívida Ativa será remetida à Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança para que seja efetivado o Protesto Extrajudicial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III – Transcorrido o prazo fixado no inciso anterior, e não havendo pagamento ou parcelamento do débito, a Certidão de Dívida Ativa será remetida à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da competente execução fiscal.

IV – O prazo máximo para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança dos créditos não tributários provenientes dos débitos imputados e das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro será de 180 (cento e oitenta) dias, já abrangendo nesse prazo os atos de cobrança administrativa, protesto extrajudicial e ajuizamento da competente execução fiscal.

Art. 4º O art. 526-B da Lei 471/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 526-B. O Município de Conceição de Macabu, por meio da Procuradoria Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de setembro de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
Prefeito